



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22/3/01	
D.O.U. 26/3/01	Seção I.E.P.144
ATO: PM.559	22/3/01
D.O.U. 26/3/01	Seção I.E.P.143

INTERESSADO: Associação Educacional Central de Cristalina		UF: GO
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com a habilitação Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade Central de Cristalina, a ser credenciada, com sede na cidade de Cristalina, no Estado de Goiás.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.008650/99-21 e 23000.008646/99-53		
PARECER N.º: CNE/CES 316/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/02/2001

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com a habilitação Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade Central de Cristalina, a ser credenciada.


A solicitação de credenciamento da Faculdade Central de Cristalina foi objeto da Informação COSUP/SESu 562/99. A avaliação das condições de oferta foi procedida pela Comissão designada pela Portaria MEC 3.040/00, que visitou a Instituição, em janeiro de 2000 e apresentou relatório favorável ao pleito, atribuindo o conceito global C.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora acolhe as manifestações favoráveis ao pedido, recomendando o credenciamento da Faculdade Central de Cristalina e a autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com as habilitações em Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 40 (quarenta) alunos nas aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) nas aulas práticas, no turno noturno, com o conceito CR atribuído às condições iniciais existentes para sua oferta.

A Relatora recomenda, igualmente, a divulgação do conceito CR tanto no Edital de abertura de processo seletivo como no Catálogo do curso, conforme o estabelecido, respectivamente, nas Portarias MEC 1.647/2000 e 971/2000.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2001.


Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP/ Nº 1.251 /2000

P 316/01

Processo nº : 23000.008646/99-53
Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CENTRAL DE CRISTALINA
CNPJ nº : 03.110.303/0001-55
Assunto : Credenciamento da Faculdade Central de Cristalina, a ser mantida pela Associação Educacional Central de Cristalina, com sede na cidade de Cristalina, no Estado de Goiás.

I - HISTÓRICO

A Associação Educacional Central de Cristalina solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria MEC nº 640/97, o credenciamento da Faculdade Central de Cristalina, a ser estabelecida na cidade de Cristalina, no Estado de Goiás.

A Associação Educacional Central de Cristalina é uma entidade educacional com fins lucrativos, com estatuto registrado em 5 de abril de 1999, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protesto, e Tabelionato 2º de Notas, no Livro B- A-05, folhas 000, número 267.

A Associação está sediada no prédio da Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia, instalado na Rua Guaporés, esquina com Arlindo Aguiar, s/nº, Bairro Lustosa. Suas dirigentes são Nadia Cozac e Cathia Cozac.

Os *curricula vitae* das dirigentes da Instituição foram apresentados.

Em cumprimento ao disposto na Portaria MEC nº 946/97, a Mantenedora apresentou, no processo nº 23000.008650/99-21, o original da guia de recolhimento bancário referente a este e a outros processos.

II - MÉRITO

O projeto de credenciamento da Instituição foi analisado por esta Secretaria, que emitiu a Informação COSUP/SESu nº 562/99, de 17 de setembro de 1999, observando que a Mantenedora deixou de atender às exigências estabelecidas nas alíneas "d" e "e" do inciso II e "c", "d" e "f" do inciso III do Art. 2º da Portaria MEC nº 640/97.

Posteriormente, a instituição encaminhou novos documentos, que foram anexados ao processo, no intuito de sanar as deficiências apontadas.

Ante a documentação apresentada, esta Secretaria, pela Informação COSUP/SESu nº 281/2000, de 29 de novembro de 2000, constatou que

“(...) Para comprovar a disponibilidade do imóvel onde deverá funcionar a Instituição a ser credenciada, a Mantenedora apresentou cópia do Autógrafo-de-Lei nº 016, de 12 de maio de 1999, de autoria da Câmara Municipal de Cristalina, que autoriza a cessão de uso, por comodato, do prédio da Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia, situado na Rua Guaporés, esquina com Rua Arlindo Aguiar, s/nº - Bairro Lustosa, no período noturno de segunda a sexta-feira e diurno nos sábados e domingos.

“Mediante o Ofício COSUP/SESu/MEC nº 4.449/00, de 24 de abril de 2000, o Departamento de Política do Ensino Superior desta Secretaria solicitou a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás acerca do Autógrafo-de-Lei nº 016, tendo em vista a cessão de imóvel público a instituição privada.

“Pelo Ofício nº 48/2000 – G.C.M.T.F.G, datado de 10 de novembro de 2000 e protocolizado neste Ministério sob o nº 023001/2000-31, o Tribunal de Contas dos Municípios (Estado de Goiás) encaminhou cópia da Resolução RC nº 093-00, editada por ocasião de consulta de mesmo teor, formulada também por esta Secretaria, tendo como interessado o Município de Cidade Ocidental.

“A respeito do comodato, ato pelo qual o imóvel em questão teria sido cedido à mantenedora, o Tribunal de Contas assim se manifestou:

Portanto, o comodato é instituto de Direito Civil, inadequado não apenas por afastar a destinação do bem público como também por ser impróprio e inconveniente e, ainda, existirem ao seu alcance instrumentos contratuais previstos no Direito Administrativo, como a autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso e concessão de direito real de uso, devendo, pois, evitar a formalização desses ajustes porque nivela-se ao particular, não podendo gozar dos privilégios que lhe conferem os contratos administrativos, onde evidencia a supremacia do interesse público.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, (...), contrário à efetivação de contrato de comodato entre a Administração Pública e terceiros.

Pretendendo a Administração possibilitar o uso pelo particular de determinado bem público, os institutos mais adequados são a permissão

El.8646



ou concessão de uso, ajustes administrativos que evidenciam a supremacia do Município. Afigura-se mais conveniente a utilização das permissões de uso, que, dada a sua natureza precária, são revogáveis a qualquer tempo, normalmente sem indenizações.

“Diante do pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios, a Associação Educacional Central de Cristalina enviou a este Departamento o Ofício nº 06/00, de 22 de novembro de 2000, encaminhando cópia da Lei Municipal nº 1.534, de 22 de novembro de 2000, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.433, de 18 de maio de 1999 (decorrente do Autógrafo-de-Lei nº 016, de 12 de maio de 1999, contido nos autos e já citado anteriormente).

“Com a nova lei, com efeito retroativo à data de 18 de maio de 1999, foi substituído o instituto do comodato pelo da permissão de uso, pelo prazo de cinco anos, do prédio da Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia, para a Associação Educacional Central de Cristalina, nos mesmos termos anteriormente delimitados.

“De acordo com as normas do Direito Administrativo que regem a matéria, a cessão de imóvel público para utilização por particular deve ser sempre precedida de comprovação de interesse público, avaliação do imóvel, realização de licitação e autorização legislativa. No caso do processo em questão, apenas o último requisito foi comprovado.”

No presente processo, protocolizado neste Ministério no dia 13 de julho de 1999, não há referências sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. As instalações físicas, equipamentos, laboratórios e biblioteca deverão ser adaptados, conforme determina a Portaria MEC nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999. Ainda em atendimento à mesma Portaria, a Mantenedora deverá apresentar o termo de compromisso formal exigido em seu Artigo 2º, parágrafo único, alíneas “b” e “c”.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado dos processos nºs 23000.008648/99-89 e 23000.008650/99-21, referentes à autorização para o funcionamento dos cursos de Matemática e Letras, respectivamente.

Recomenda-se ao Conselho Nacional de Educação, caso aprove o pleito, determinar à Instituição que:


EL8646

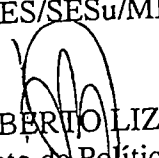
- protocolize neste Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento;
- observe as determinações do Decreto nº 2.306/97, com relação às mantenedoras de instituições de ensino superior;
- proceda às adaptações recomendadas pela Portaria MEC nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999.

À consideração superior.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC

Sulke

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1.252 /2000

P 316/2001

51
60
CD

Processo nº : 23000.008650/99-21
Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CENTRAL DE CRISTALINA
CNPJ nº : 03.110.303/0001-55
Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com a habilitação Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade Central de Cristalina, a ser credenciada, com sede na cidade de Cristalina, no Estado de Goiás.

I - HISTÓRICO

A Associação Educacional Central de Cristalina solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria MEC nº 640/97, autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com a habilitação Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em turma única, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Central de Cristalina, a ser credenciada, processo nº 23000.008646/99-53, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação nesta data.

A fim de verificar as condições existentes para a oferta do curso, a SESu/MEC, mediante a Portaria nº 3.040, de 29 de dezembro de 2000, designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Jayme Ferreira Bueno, e Cláudia Marina Riva de Paiva, ambos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Os trabalhos de avaliação foram concluídos no dia 29 de janeiro de 2000. A Comissão apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com a habilitação Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, com regime seriado anual, no turno noturno. Foi atribuído conceito global "C" às condições iniciais existentes para a sua oferta.

Mediante o Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP nº 199/00, de 29 de fevereiro de 2000, a Comissão de Especialistas de Ensino de Letras ratificou o relatório da Comissão de Avaliação, manifestando-se igualmente favorável à autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com a habilitação Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas.

SR
EL 8650

II - MÉRITO

O processo de credenciamento da Instituição foi analisado por esta Secretaria, que emitiu a Informação COSUP/SESu nº 562/99, de 17 de setembro de 1999, observando que a Mantenedora deixou de atender às exigências contidas nas alíneas “d” e “e” do inciso II e “c”, “d” e “f” do inciso III do art. 2º da Portaria MEC nº 640/97.

Posteriormente, a Instituição encaminhou novos documentos, que foram anexados ao processo, no intuito de sanar as deficiências apontadas.

Ante a documentação apresentada, esta Secretaria, pela Informação COSUP/SESu nº 281/2000, de 29 de novembro de 2000, constatou que quanto à disponibilidade do imóvel onde deverá funcionar a Faculdade a ser credenciada, cedido pela Prefeitura Municipal de Cristalina sob permissão de uso, verificou-se que, dos requisitos impostos pelo Direito Administrativo para a cessão de imóvel público para a utilização por particular, a Mantenedora comprovou apenas o referente à autorização legislativa, restando não comprovados os relativos a: avaliação prévia do imóvel, comprovação de propriedade do imóvel pela cedente, existência de interesse público e realização de licitação.

Ao avaliar o projeto pedagógico do curso, a Comissão destacou que, acatando as sugestões apresentadas, a IES procedeu a alterações na grade curricular, nas ementas e na bibliografia básica que constavam anteriormente do projeto original. Entretanto, quanto às últimas, os avaliadores registraram que, mesmo com as alterações, ainda, restaram inadequações que somente serão sanadas mediante revisão criteriosa por parte da direção, da coordenação e dos professores do curso.

Segundo a Comissão, do projeto não constam informações acerca da divisão dos alunos em aulas práticas de língua estrangeira (Inglês).

Os avaliadores ressaltaram que o acervo bibliográfico existente, embora satisfatório para o início do curso, ainda é bastante restrito, notadamente, em relação a periódicos especializados. A Mantenedora apresentou termo de compromisso em que se propõe a destinar 20% das receitas da Faculdade para a aquisição permanente de bibliografia.

A infra-estrutura atualmente disponível recebeu da Comissão Avaliadora o conceito “C”. Os itens considerados parcialmente satisfatórios foram os relativos a laboratórios e equipamentos, recursos de informática e recursos audiovisuais.

A Comissão atribuiu aos itens avaliados os seguintes conceitos:



ITENS AVALIADOS	CONCEITOS
Projeto pedagógico	C
Plano de estágio discente	B
Política de qualificação docente	C
Participação docente na IES	A
Dedicação e regime de trabalho	A
Perfil do corpo docente	B
Adequação formação/disciplina	B
Perfil do coordenador	B
Biblioteca	C
Infra-estrutura	C

Esta Secretaria recomenda à Instituição a adequação dos itens que receberam conceito "C" aos padrões de qualidade definidos para a área.

Cumprе destacar que a carga horária total do curso não atende ao disposto na legislação vigente, no que se refere à modalidade licenciatura.

Acompanham este relatório os anexos:

A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Avaliadora;

B - Corpo docente;

C - Organização curricular.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o contido no Relatório COSUP/SESu que encaminha o processo de credenciamento da Mantida, encaminhe-se o presente processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A. 1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nº do Processo: 23000.008650/99-21

Instituição: Faculdade Central de Cristalina

Endereço: Rua Guaporés, esquina com Rua Arlindo Aguiar, s/nº - Bairro Lustosa, Cristalina-GO

Curso	Mantenedora	Total de vagas/ anuais	Turno(s) de funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Letras, licenciatura plena, com a habilitação Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas literaturas.	Associação Educacional Central de Cristalina	100	Noturno	Seriado anual	2.880 h/a	4 anos	7 anos

* Integralização curricular

A. 2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		Totais
Titulação	Area do conhecimento	
Mestres	Linguística (2); Teoria Literária e Literatura Comparada	03
Especialistas	Didática e Planejamento do Ensino Superior (2); Metodologia e Didática do Ensino	03
Graduados	Ciência da Computação	01
TOTAL		07

Segundo os avaliadores, haverá 4 docentes com regime de tempo integral, 1 com tempo parcial e 2 horistas.

FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA

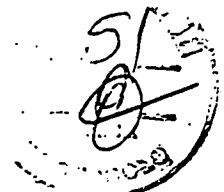
ANEXO B

QUADRO DE PROFESSORES DO 1º ANO DO CURSO DE LETRAS

Adequação da Formação do Docente à Disciplina

DOCENTE	GRADUAÇÃO	TITULAÇÃO	DISCIPLINA
1. Eugênio Estevam Batista	Letras	Mestre (Linguística)	• Língua Portuguesa
2. Eurípedes Alves Barbosa	Letras	Mestre (Linguística)	• Língua Inglesa
3. Idáuria Constantino da Silva	Letras	Especialista (Metodologia e Didática do Ensino)	• Linguística
4. Danusa Damatta Duarte Fattori	Letras	Mestre (Teoria Literária e Literatura Comparada)	• Teoria da Literatura
5. Lúcia Margot Mohn Kítice	Ciências Sociais	Especialista (Didática e Planejamento do Ensino Superior)	• Psicologia da Educação
6. Maria Amélia Gonçalves Silveira	Letras	Especialista (Didática e Planejamento do Ensino Superior)	• Métodos e Técnicas de Pesquisa em Letras
7. Neuza Amaral de Araújo	Ciência da Computação	Graduada	• Introdução à Informática

Handwritten signature and initials.



ANEXO C

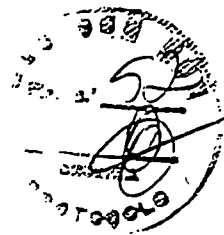
CURSO DE LETRAS

HABILITAÇÃO: LÍNGUA PORTUGUESA/LÍNGUA INGLESA
E RESPECTIVAS LITERATURAS

GRADE CURRICULAR

1º ANO	
Disciplinas	Carga/Horária
Língua Portuguesa I	160
Língua Inglesa I	160
Linguística I	80
Teoria da Literatura	80
Psicologia da Educação	80
Métodos e Técnicas de Pesquisa em Letras	80
Introdução à Informática	80
Total	720

2º ANO	
Disciplinas	Carga/Horária
Língua Portuguesa II	160
Língua Inglesa II	160
Língua Latina	80
Linguística II	80
Literatura Portuguesa	80
Didática	80
Projeto de Pesquisa em Letras	80
Total	720



3º ANO	
Disciplinas	Carga/Horária
Língua Portuguesa III	160
Língua Inglesa III	160
Literatura Brasileira I	160
Literatura Inglesa	80
Estágio Supervisionado: Língua e Literatura de Língua Portuguesa	80
Estágio Supervisionado: Língua e Literatura de Língua Inglesa	80
Total	720

4º ANO	
Disciplinas	Carga/Horária
Língua Portuguesa IV	80
Língua Inglesa IV	80
Literatura Brasileira II	80
Literatura Norte-Americana	80
Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Médio	80
Antropologia Cultural	80
Disciplina Optativa	80
Estágio Supervisionado: Língua e Literatura de Língua Portuguesa	80
Estágio Supervisionado: Língua e Literatura de Língua Inglesa	80
Total	720

Carga Horária do Curso de Letras:

Disciplinas 2.560 horas
Estágio Supervisionado 320 horas

TOTAL: 2.880 horas